



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER

Relator: DAMIÃO BONOMETTE.

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 19/2022.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 19/2022, de iniciativa dos Vereadores Aderson Merlin Salvador e André Neto Zen, que dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis na rede pública municipal de saúde do Município de Nova Venécia.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 15 de fevereiro de 2022. Encaminhado a esta Comissão Permanente, fui designado relator, nos termos do art. 70 do Regimento, cabendo-me assim exarar o parecer, em conformidade com o art. 71 e o art. 79 da Resolução 264/1990 (Regimento Cameral).

Na condição de Relator do presente processo legislativo, passo a exarar o PARECER pelos fatos e fundamentos abaixo:







II – DOS PRESSUPOSTOS DE DIREITO:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana de 88, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal.

Dentro das matérias que se tratam de competência privativa do Prefeito Municipal, consoante o texto do art. 44 da Lei Orgânica e de outros dispositivos que estabeleçam quando a iniciativa é reservada, não se encontra essa outorga de competência somente ao Chefe do Poder Executivo para o texto em análise.

Matéria que trata de divulgação de relação de medicamentos disponíveis para distribuição na rede pública municipal de saúde é de competência comum, podendo qualquer dos membros dos poderes públicos iniciar o processo de constituição da norma, conforme garantido no texto do art. 44 da Lei Orgânica, seguindo o comando da CF de 88 em seu art. 61.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é também extensiva ao vereador, sendo, portanto, válida, não apresentando vício de origem.

Ao Município foi outorgada a autonomia político administrativa, dotando-o assim de capacidade de auto-organização, inclusive para editar suas próprias dentro dos limites circunscritos pelo ente soberano (arts. 18 e 30 da Constituição Federal).

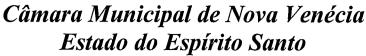
A competência dos entes federados prevista no art. 23, II, da Constituição Federal, para cuidar da saúde da população é material e comum, ou seja, cabe também ao Município atuar na área de saúde pública para a promoção, proteção e recuperação da saúde de quem necessitar.

Contudo, para garantir maior resultado nas políticas de interesse público, no caso o interesse local, necessário se faz a edição de normas que se adequem ao princípio da predominância dos interesses, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, em que fora outorgada competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

Baseado no interesse local, em benefício dos munícipes ou da coletividade, a edição de uma norma que garanta a divulgação da relação de medicamentos disponíveis na rede de saúde pública para distribuição à população é de suma importância, em respeito ao princípio da publicidade, basilar e elencado no texto do art. 37, *caput*, da Carta Constitucional.









O art. 198 da Constituição Federal estabelece que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, cuja descentralização incumbe a direção única em cada esfera de governo. Dessa feita, as ações de serviços de saúde no âmbito municipal devem ser dirigidas pela rede do Sistema Único cuja competência de gestão é do Município.

Sobre o tema em questão, para maior fundamento do mérito, podemos reproduzir parte do texto da justificativa dos autores, conforme segue:

A finalidade do presente Projeto de Lei é determinar a divulgação mensal da relação atualizada de medicamentos disponíveis na rede de saúde pública municipal na página oficial da prefeitura e nas dependências da unidade de saúde de Nova Venécia.

O projeto normativo em discussão busca dar maior transparência à lista de medicamentos, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Cabe dizer ainda que a presente proposição privilegia o direito fundamental à informação que, conforme estabelece o artigo 5°, inciso XXXIII da Constituição Federal, assegurando a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade.

Não bastasse isso, a Lei Complementar nº 141/2012, em seu Capítulo IV, dispõe sobre a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da gestão da saúde pública, porquanto, assim determina o caput do artigo 31:

Art. 31. Os órgãos gestores de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios darão ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de conta periódica da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere a:

[...]

Convém ponderar ainda o Projeto de Lei em debate trata de assunto de grande clamor da comunidade local, de modo que se faz necessário que a legislação municipal se aproxime das demandas de coletividade. Sendo assim, a norma em tela privilegia os usuários do serviço público de saúde que, em muitas situações, queixam-se da falta de medicamentos, falta de clareza e ausência de informações sobre os medicamentos disponíveis.

Noutras palavras, todo cidadão precisa ter ciência de quais medicamentos tem direito de acessar gratuitamente, custeados pelos cofres públicos.

No que tange à iniciativa para a presente propositura, não há qualquer vicio de inconstitucionalidade, uma vez que a divulgação da lista de medicamentos fornecidos gratuitamente pelo município é medida que homenageia os princípios da transparência e publicidade, garantindo o acesso à informação pública, que não pode estar acobertada pelo manto da obscuridade.

Neste sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei <u>idêntica a que se apresenta</u>, são as palavras da Desembargadora Mariângela Meyer:





"Em assim sendo, a divulgação de dados atinentes à gestão municipal, dentre os quais a disponibilização pelo site da Prefeitura e/ou de meio de comunicação competente, da listagem de medicamentos distribuídos gratuitamente pela Farmácia Municipal de Lagoa Santa, representa uma obrigação imposta ao ente público local pela legislação federal em apreço, tratando-se, portanto, de providência que incumbia ao Legislativo local, sem implicar em usurpação de competência"

Nada obsta que se diga ainda que a presente lei não cria atribuições e nem mesmo cargos junto ao Executivo, uma vez que a Prefeitura já dispõe de sítio oficial na internet, cabendo, tão somente, a criação de nova página dentro do mesmo domínio para dar publicidade ao balanço que, inclusive, já se presume que é realizado pelo servidor responsável, ou seja, o presente Projeto de Lei visa apenas dar publicidade a dados que já são levantados e armazenados pelo ente Municipal.

Contudo, caso ainda reste dúvida sobre a competência deste parlamentar para tanto, sob alegação de suposta geração de despesas, devo trazer a luz que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão de que o vereador pode legislar gerando despesas.

Digo isso porque, até 2016, vigorava no meio legislativo, inclusive vigorosamente defendido entre a maioria dos procuradores municipais, a tese de que o vereador não poderia legislar gerando despesas para o Executivo Municipal. Contudo, essa premissa infundada foi finalmente suprimida pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 878911/RJ.

Na ocasião o STF decidiu, em sede de Repercussão Geral, ou seja, aplicável a TODOS os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro, que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art.61, §1°, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal.

Da decisão do STF extrai-se que o vereador tem plenos poderes para legislar gerando despesas para a Administração Municipal desde que não trate da criação de cargos, funções e empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da criação de órgãos da administração.

Considerando o precedente do STF, todos os parlamentares são convocados a apresentarem leis que possam contribuir efetivamente com o bem-estar dos munícipes, sendo que precisamos unir forças para que esta Câmara Municipal se consolide como Poder atuante e eficiente, principalmente em virtude da descrença da sociedade neste Poder tão caro a democracia.

Assim, considerando a relevância do tema, que traz benefícios para os pacientes e para todo o sistema de saúde pública municipal, além de se tratar de medida que privilegia os princípios da transparência e da publicidade bem como o direito fundamental à informação, solicito o apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Conforme o Parecer Jurídico nº 010/2022 (fls. 31 a 41), a legalidade e constitucionalidade da proposição é evidente, tanto pelos aspectos formal e material.





Contudo, ainda no citado parecer jurídico, há a necessidade de apresentação de emenda ou emendas para melhor estruturação ou correção do texto.

III - VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, diante da observância dos requisitos indispensáveis que norteiam o processo de constituição da presente norma, como iniciativa, constitucionalidade material e cumprimento do rito no âmbito legislativo, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 19/2022.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 19/2022 com RESTRIÇÕES que seja apresentada emenda.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 6 de abril de 2022; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

Pelas Lon Chemas

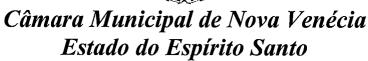
How My you war

RELATOR

Vereador pelo PSB

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES s1 - p 5\5
Telefax: (27) 3752-1371 – 99831-0540 – http://www.cmnv.es.gov.br – cmnv@cmnv.es.gov.br
2022/04/06/del-2022/04/06-1783/PAR-PL0019-2022 divulgar.relacao.medicamento.docx







COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 19/2022

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 19/2022: dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede pública municipal de saúde do Município de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Vereadores Anderson Merlin Salvador (PSDB) e André Neto Zen (Republicanos).
RELATOR:	Vereador Damião Bonomette, pelo PSB

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Damião Bonomette (PSB), às folhas 44 a 48, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 6 de abril de 2022, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Row Pyon pour on Vos





É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 19/2022 com RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 6 de abril de 2022; 68° de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

DAMIÃO BONOMETTE

Presidente da CLJRF · Vereador pelo PSB

ROAN ROGER GOMES MARQUES

Vice-Presidente da CLJRF Vereador pelo MDB